

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2015

Apensados: PL nº 871/2015 e PL nº 1.629/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de atendimento contínuo em creches, destinadas à Educação infantil.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 351, de 2015, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que visa estabelecer a obrigatoriedade de atendimento contínuo nas creches que atendem crianças de zero a três anos de idade.

Nos termos da proposição, fica vedada a interrupção do atendimento à clientela de zero a três anos de idade durante o período de férias e recessos escolares, nos estabelecimentos de educação infantil públicos e conveniados de todo o país.

Há duas proposições apensadas, o PL nº 871, de 2015, de autoria da Deputada Iracema Portella, e o PL nº 1.629, de 2019, do Deputado Cezinha de Madureira. Ambos os projetos pretendem alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a obrigatoriedade da prestação ininterrupta de atendimento nos estabelecimentos de educação infantil.

As proposições tramitam sob rito ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213062159200>

CD213062159200*

É o relatório.

II - VOTO

A importância da primeira etapa da educação básica está reconhecida no Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 2014, cuja Meta 1 trata da ampliação da oferta de creches de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças de até três anos até o final da vigência do Plano, e da universalização da pré-escola, que deveria ter ocorrido até 2016.

A oferta de educação infantil é considerada, pela Constituição Federal de 1988, âmbito de atuação prioritária dos entes municipais. Em face dessa responsabilidade e dos comandos legais dispostos no PNE e nos planos locais de educação, muitos Municípios lidam, atualmente, com forte demanda nessa etapa, sobretudo pela expansão do número de vagas em creches. Os gestores das políticas educacionais enfrentam também, de forma paralela, outros desafios, como a expansão do transporte escolar e a valorização do magistério, em termos de planos de carreira e remuneração.

Um outro campo de demandas é este que se apresenta nas proposições analisadas. A questão da falta de local adequado para as famílias deixarem suas crianças pequenas durante os recessos escolares, posto que as instituições de educação infantil cumprem o calendário escolar.

De fato, a educação infantil, primeira etapa da educação básica, nos termos da LDB, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (art. 29).

A convivência com a família durante o período das férias é fundamental para o desenvolvimento socioafetivo da criança. A família deve se esforçar para estar com a criança nesses períodos e valorizá-los.

Segundo estudo realizado pela Academia Norte-americana de Pediatria (AAP), após cinco anos observando a rotina de crianças em várias



2000-15921306213022CD*

escolas dos Estados Unidos, o período de intervalo entre os semestres, além de descanso e diversão, é benéfico para o desenvolvimento social, emocional e cognitivo da criança, deixando-a mais disposta para o aprendizado na volta às aulas.

Este tema já foi amplamente discutido em audiência pública desta Comissão de Educação e também em pareceres anteriores a iniciativas análogas a estas que ora estão sob análise da Comissão de Educação. O último parecer sobre a matéria, aprovado neste colegiado em 7 de maio de 2014, proferido pela Relatora e nossa presidente, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, referiu-se à audiência pública realizada para debater o tema:

"A matéria, porém, não está isenta de polêmicas. Por requerimento desta Relatora, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados realizou, no dia 06/11/2012, uma audiência pública para discutir o tema. A fim de que apresentassem suas respectivas visões sobre as propostas em exame, foram convidados o Movimento Interfóruns de Educação no Brasil (MIEIB), a Secretaria de Política para Mulheres (SPM) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime). O Ministério da Educação (MEC) também foi convidado, porém não enviou representante.

O resultado dessa audiência foi bastante interessante, pois evidenciou leituras conflitantes. A representante da SPM entende que a ampliação do atendimento em creches é muito bem-vinda, na medida em que atende à demanda das mulheres trabalhadoras, sobretudo daquelas mais pobres. Por outro lado, as representantes do MIEIB e da Undime consideram que há aspectos bastante negativos na ampliação do atendimento em creches de forma diferenciada do restante da educação básica: desorganização dos sistemas, cansaço excessivo por parte das crianças, redução dos



CD213062159200*

momentos de necessário convívio da criança na primeira infância com seus familiares.

Como pano de fundo das discussões relativas à expansão do atendimento em creches, inclusive no horário noturno, e às questões relativas ao acesso e à permanência da mulher no mercado de trabalho, há uma percepção equivocada de políticas públicas, em que problemas de toda ordem são transferidos integralmente para a esfera da educação.”

Assim, acreditamos que o atendimento em creches nos intervalos entre os períodos letivos (férias e recessos) não deve ficar a cargo exclusivamente da já sobrecarregada área da educação, mas deve ser feito por meio de política específica para as famílias que assim o demandarem, em articulação com as áreas de saúde, cultura, esporte, lazer e assistência social.

O tema é meritório, sobretudo para as famílias de baixa renda em que os responsáveis trabalham e não encontram alternativas para oferecer cuidados e atendimento adequado aos filhos enquanto estão trabalhando para garantir sua subsistência.

Nossa proposta, apresentada no substitutivo em anexo, é acolher a bem-intencionada ideia dos parlamentares, de forma um pouco distinta da solução técnica que apresentam.

Entendemos que a Comissão de Educação não deve chancelar a interpretação da educação infantil como “serviço público essencial e contínuo”, incorporando-a à LDB. Conceitualmente, essa visão imprime uma lógica que não é inerente ao processo educacional, e que se distingue fortemente daqueles contextos em que é aplicada, como o funcionamento de um hospital, por exemplo.

O verdadeiro foco das demandas que se apresentam nos PL's analisados não é a educação infantil *per se*, mas sim outras questões, que extrapolam a garantia do direito à educação, como a permanência da mulher no mercado de trabalho, a sustentabilidade financeira de famílias de baixo nível socioeconômico, a proteção da infância e outros.



* CD213062159200

A nosso ver, parece mais coerente oferecer um atendimento complementar às crianças matriculadas na educação infantil durante o período das férias escolares. Esse atendimento deverá ser ofertado de forma articulada com outras áreas de políticas públicas, como trabalho, assistência e justiça, pois demandará fontes de financiamento específicas, e sua necessidade deverá ser indicada pelas famílias no início do ano escolar, o que possibilita ações de planejamento por parte do poder público.

Finalmente, optamos por oferecer o prazo de um ano após a publicação para a vigência da nova norma, o que possibilitará um período de organização dos poderes públicos municipais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 351, de 2015; nº 871, de 2015, e nº 1.629, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2019.14038

CD2130621592000*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213062159200>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2015

Apensados: PL nº 871, de 2015, e PL nº 1.629, de 2019

Insere o art. 31-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a prestação de atendimento complementar na educação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 31-A:

“Art. 31-A. Os estabelecimentos de educação infantil públicos e privados sem fins lucrativos que mantenham convênios com o poder público deverão ofertar atendimento complementar durante o período de férias escolares.

§ 1º O atendimento complementar disposto no *caput* será implementado em articulação com outras áreas governamentais para fins da gestão e do financiamento.

§ 2º Anualmente, no ato da matrícula, os pais ou responsáveis deverão fazer a opção sobre a necessidade do atendimento complementar durante as férias escolares.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2019-14038



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213062159200>

CD213062159200*